



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02615/21 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
INTERESSADO: Câmara Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Joel Rodrigues Mateus - CPF n. ***.321.762-**
Marcos Antônio dos Santos - CPF n. ***.498.042-**
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTOS/
SUSPEIÇÕES: Não há
GRUPO: II
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 06 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO SERVIDORES. VINCULAÇÃO. ANTERIORIDADE. LEI DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. PAGAMENTO INDEVIDO. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO.

1. É de se considerar parcialmente legal a lei municipal que, ao fixar os subsídios de vereadores para a legislatura 2021/2024, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceito constitucional, qual seja, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual.

2. É de se notificar o responsável para que adote, nos termos da IN 68/19 desta Corte, as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos vereadores no exercício de 2021, contrariando o art. 8º, inciso I, da LC n. 173/20, Lei de Enfrentamento ao Coronavírus, que proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Monte Negro, fixados pela Resolução n. 118/2020-CMMN, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 1133514).

2. Submetida a norma à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas identificou irregularidades (ID 1191730), as quais culminaram com a prolação da DM 0058/2022-GCJEPPM (ID 1198727), nos seguintes termos:

(...)

21. Em vista disso, decido:

I –Promover a Audiência, nos termos do art. 40, II da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, do atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Joel Rodrigues Mateus, CPF ***.321.762-**, ou quem lhe substituir ou suceder legalmente, bem como do Presidente em exercício no ato de promulgação da Resolução nº 118/2020-CMMN, Sr. Marco Antônio dos Santos, CPF: ***.498.042-**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1191730, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas para a existência, em tese, de infringência aos arts. 37, X, 29, VI e 37, XIII todos da Constituição Federal, bem como ao art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020, na Resolução n. 729/GP/CMT/2020, encaminhando, ainda, os documentos que entenderem necessários.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis identificados no item I, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise e, após concluso para deliberação.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental (...)

3. Protocolizados os documentos n. 2913/22 e n. 3129/22, em sua análise, o Corpo Instrutivo concluiu (ID 1254628):

(...)

4. CONCLUSÃO

20. A análise empreendida nestes autos revela que a Resolução n. 118/2020 não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, violando a Constituição Federal, conforme abordado ao longo do processo.

21. Conclui-se ainda pela irregularidade do pagamento dos subsídios dos vereadores ao longo do exercício de 2021 com base nos valores da Resolução n. 118/2020, visto ter afrontado o art. 8º, I, da LC n. 173/2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – Considerar que a Resolução n. 118/2020-CMMN não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores;

III – Determinar ao presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, vereador Joel Rodrigues Mateus, CPF n. ***.321.762-**, que se abstenham de implementar revisão geral anual no subsídio dos vereadores;

IV – Considerar indevido o pagamento dos subsídios dos vereadores no exercício de 2021 com base na Resolução n. 118/2020-CMMN, haja visto ter infringido o art. 8º, I, da LC n. 173/2020;

V- Determinar ao presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, vereador Joel Rodrigues Mateus, CPF n. ***.321.762-**, que adote as medidas necessárias para devolução da quantia de R\$55.900,00, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, fazendo a devida comprovação da devolução a esta Corte, de acordo com prazo a ser estipulado pelo relator.

VI – Arquivar os autos, após medidas de estilo.

(...)

4. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 0021/2022-GPEPSO (ID 1274963), nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, por hora, este Parquet Especial opina no sentido de:

I – **Considerar legal a Resolução nº 118/2020-CMMN**, de 12 de novembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro - RO para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno e com os parâmetros da Constituição vigente (vide art. 29, inc. VI, alínea ‘b’, art. 37, inc. XII e art. 39, § 4º), em virtude dos seguintes e fundamentais argumentos:

a) **A Natureza jurídica do instrumento da revisão geral anual**, de direito social autoaplicável e que diz respeito à recuperação refletida nas perdas inflacionárias do poder aquisitivo da moeda, em período determinado, não se confunde, em nenhum aspecto, com melhoria ou aumento remuneratório;

b) **Observância à isonomia**, uma vez que a revisão geral anual é direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos lato sensu;

c) **Observância à proporcionalidade e razoabilidade**, haja vista que a Suprema Corte reconhece a aplicabilidade do 13º e férias aos agentes políticos, que representam direitos de maior envergadura constitucional do que a simples atualização monetária do subsídio (revisão geral anual);

d) **A revisão geral anual como condição inerente ao bom e fiel exercício do seu múnus público**, sobretudo porque o subsídio tem caráter alimentar, uma vez que devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos, e;

e) **Segurança jurídica, considerando que o Parecer Prévio nº 32/2007 dessa Corte, que possibilita a concessão de revisão geral anual aos vereadores, AINDA SE ENCONTRA VIGENTE**, não se afigurando crível que se imponha perda real ao ‘salário’ de vereadores, nesta ocasião, lastreada apenas em juízo de prospecção, sem a efetiva revogação ou suspensão do referido instrumento normativo-orientador e/ou sem a decisão definitiva na Repercussão Geral do STF (Tema 1192).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – **Submeter o feito à deliberação do Tribunal Pleno**, tendo em vista a relevância da matéria recomendar tal procedimento (Art. 122, § 2º, IV do RI/TCERO¹), nos moldes arquitetados nesta manifestação.

No ponto, para o caso de Vossa Excelência não reconhecer a viabilidade e/ou procedência da proposta acima referida (item I), esta Procuradoria de Contas **PROPUGNA, SUBSIDIARIAMENTE**² e desde logo, que sejam preservados os pagamentos já realizados pela Câmara Municipal de Monte Negro com base nos valores trazidos pela Resolução nº 118/2020, no exercício de 2021, em razão de:

a) que a norma do art. 8º da LC nº 173/2020, que intenta estabelecer proibições temporárias ligadas ao aumento de despesas com pessoal, não abrange o instrumento da revisão geral anual, que em nada se assemelha a um aumento real;

b) que, ao que parece, ocorreu uma confusão entre os institutos da revisão e do reajuste, que não se equivalem, tanto que a revisão pelos índices inflacionários fora admitida pelo inciso VIII e o reajuste vedado pelo inciso I, ambos do art. 8º da LC 173/2021;

c) não haver evidências de que os valores estabelecidos se encontram fora dos parâmetros inflacionários;

d) que os recentes julgados do STF – pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores - foram exarados em controle difuso de constitucionalidade, com efeito apenas entre as partes, não havendo, **até o momento**, nenhum posicionamento da Suprema Corte **que vincule** o TCE – RO ou mesmo que impeça essa Corte de Contas em adotar qualquer posição, desde que devidamente alicerçada em fundamentos jurídicos plausíveis;

e) que, sob a ótica da segurança jurídica, qualquer pagamento feito a esse título, no Estado de Rondônia, encontra-se, até então, albergado pelo Parecer Prévio nº 32/2007, reafirmado, inclusive, pelo Acórdão APL-TC nº 175/2017, proferido no Processo nº 4229/2016, não havendo, portanto, se cogitar aplicar interpretação retroativa em detrimento de situações já consolidadas, no moldes precisamente delineados, e já citados nesta minuta ministerial (p. 26 e ss.), pela d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, no Parecer nº 0231/2022 escrito nos autos de nº 2807/2020).

É o parecer.

(...)

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

¹ Art. 122. Compete às Câmaras: (...) § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: (...) V - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

² **Código de Processo Civil**: Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

6. Como visto, o cerne dos presentes autos é averiguar a legalidade da norma que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro para a legislatura 2021/2024 (Resolução n. 118/2020-CMMN, ID 1133514), por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

7. Neste ponto, é de se mencionar que o Corpo Técnico (ID 1254628) e o MP de Contas (Parecer n. 0021/2022-GPEPSO, ID 1274963) **divergiram** pontualmente, acerca de um dos artigos da norma analisada, que prevê **a possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores**, o que culminou, ao final de suas manifestações, com encaminhamentos diversos.

8. Inclusive, diante de tal divergência, o *Parquet*, **preliminarmente** e entendendo ser relevante a matéria, sugere o deslocamento da competência para análise destes autos para o Tribunal Pleno.

9. Pois bem.

10. Quanto à **preliminar** arguida, no que diz respeito à **revisão geral anual**, assevera o MP de Contas (Parecer n. 0021/2022-GPEPSO, ID 1274963) que, considerando a natureza jurídica do instrumento (direito social aplicável que busca a recuperação do poder aquisitivo da moeda afetado pelas perdas inflacionárias), a isonomia, (direito garantido aos agentes públicos “lato sensu”), a razoabilidade e a proporcionalidade (porque se reconhece a possibilidade de pagamento de 13º salário), e a segurança jurídica, mostra-se aplicável o Parecer Prévio n. 32/2007 desta Corte de Contas, possibilitando a revisão geral anual, em detrimento da jurisprudência mais recente do STF (Tema 1192), que veda a aplicação da aludida revisão aos subsídios de vereadores.

11. Por tais argumentos, entende pertinente o deslocamento da apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno.

12. Ocorre que, compulsando o processo n. 2812/20, cujo objeto é a análise da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara de Alto Alegre dos Parecis para a mesma legislatura apreciada nestes autos, verifica-se que já houve submissão do assunto ao Pleno desta Corte de Contas, após manifestação do MPC:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL N. 0011 DE 26/09/2022
A 30/09/2022

Órgão Julgador: 1ª Câmara

N. da Sessão Virtual: 0011

Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2675, de 14/09/2022 - Publicação em 15/09/2022

Processo-e n. 02812/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: JOSE RODRIGUES DA COSTA - CPF nº ***.090.052-**,
VALMIRO GOMES DA SILVA - CPF nº ***.019.632-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente da Sessão: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Procuradora: ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

(...)

CERTIFICO e dou fé que a 1ª Câmara ao apreciar o presente processo, em sessão virtual, por sugestão da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que solicitou, ante a relevância da matéria, deslocamento do presente processo, para apreciação/julgamento no Pleno, tendo o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, diante da manifestação do Ministério Público de Contas, decidido pela retirada de pauta do processo, para sua inclusão em Sessão Presencial do Pleno. Certifico, ainda, que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello convergiu com o voto do Relator.

(Autos n. 2812/20 – ID 1268997)

13. Não bastasse, a análise dos autos n. 2812/20 culminou com a prolação do Acórdão APL-TC 00245/22 (ID 1282665), no qual o Tribunal Pleno, ao analisar a questão da possibilidade da aplicação da revisão geral anual ao subsídio de vereadores, decidiu por abraçar a tese do Supremo Tribunal Federal, determinando ao responsável naquele processo que se abstivesse de promover aumento do valor de subsídio até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal:

(...)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. LEGALIDADE. REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores quando atendidas as disposições previstas em norma legislativa e primados pelos artigos 29, inciso VI, alínea “b” e 37, inciso X da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP – RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP – RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, a qual trata do exame do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, vigente para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Complementar n. 126/GP/2020, com as alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 143/GP/2022;

II - Determinar a notificação do Senhor Valmiro Gomes da Silva (CPF nº 409.019.632-91) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, **que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e Supremo Tribunal Federal – STF**, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

(...) (grifo nosso)

14. Neste contexto, considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou recentemente sobre a tese questionada pelo MP de Contas, firmando entendimento contrário ao sustentado pelo *Parquet*, **afasto a preliminar arguida**.

15. Superada a questão, **no mérito**, acerca da temática (fixação do subsídio dos vereadores), assim disciplina a Constituição Federal/88:

Art. 29 (...)

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

b) **em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 1, de 1992)

(...) grifo nosso.

16. Veja-se que, além da criação de limites por faixas populacionais, o dispositivo constitucional determinou que os subsídios dos vereadores fossem diretamente fixados pelas Câmaras Municipais em uma legislatura para a subsequente (observância da regra da anterioridade).

17. A prerrogativa de fixação dos próprios subsídios, sem a necessidade de interferência do Poder Executivo, apresenta-se como importante ferramenta para garantir a preservação da autonomia do Poder Legislativo.

18. Ato contínuo, fixação da remuneração dos vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide Recurso Extraordinário 172.212).

19. Ademais, também preleciona a CF/88 que: a) o subsídio em testilha deve ser em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 39, §4º), b) o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII); c) o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1º).

20. Observados estes e demais aspectos, o Corpo Instrutivo (ID 1254628), após analisar a documentação encaminhada pelos responsáveis (documentos n. 2913/22 e n. 3129/22), apontou a existência de irregularidade na Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514), posicionamento com o qual compartilho, pois, como dito, trata-se, em essência, de conferência do preenchimento dos requisitos (constitucionais).

21. Assim, inicialmente, **quanto à natureza do ato** de fixação do subsídio dos vereadores de Monte Negro (legislatura 2021/2024), verifica-se tratar de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

22. Nesta esteira, embora a Constituição Federal, no seu art. 29, VI, não ter deixado claro o instrumento jurídico apto a materializar tal mister, este Tribunal, desde 2017, firmou o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interpreta no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara opte por fazer por meio de Lei Municipal (precedentes autos n. 04229/16-TCE-RO).

23. Assim, acertada a fixação do subsídio por meio de Resolução, vê-se que o **requisito da anterioridade** também restou atendido, pois a Resolução sob exame (ID 1133514) é datada de 12 de novembro de 2020, com publicação na mesma data, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, à luz do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

24. Em relação **aos valores do subsídio** (R\$ 4.700,00 para Vereadores e R\$ 5.300,00 para Vereador Presidente), estes também estão em observância ao regramento constitucional. Isso porque o Município de Monte Negro possui população estimada em 16.007 habitantes (IBGE, ID 1157291), de forma que, nos termos da alínea “b”, inciso VI, do artigo 29 da CF, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (R\$ 7.596,67) do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$25.322,25, conforme Lei Estadual n. 3.501, de 19.01.2015).

25. Ademais, verifico que: a) **o subsídio foi fixado em parcela única**, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO; b) **a fixação de subsídio diferenciado** para o Vereador Presidente atende ao Parecer Prévio n. 017/2010 – PLENO desta Corte de Contas; c) a Resolução em apreço (ID 1133514) nada mencionou sobre **o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária**, atendendo, desse modo, a previsão constitucional; d) os valores de R\$ 4.700,00 e de R\$ 5.300,00 estão **abaixo do valor fixado para o subsídio do Prefeito Municipal**, que é de R\$ 18.000,00, conforme a Lei Municipal n. 1.048/2020 (ID 1133514), respeitando o artigo 37, XI, da Carta Magna.

26. Com relação **ao pagamento de 13º salário**, a Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514) incluiu tal parcela na remuneração anual dos Vereadores, a ser paga no mês de dezembro.

27. Neste ponto, é de se mencionar que, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17, firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento desta verba (13º salário). Entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo, deve-se verificar a existência de lei anterior (entendimento do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

28. Na situação em testilha, a Emenda n. 001/17 à Lei Orgânica do município de Monte Negro, em seu art. 3º, previu a maneira como se dará o pagamento do 13º salário aos Vereadores, atendendo às exigências desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

29. Por outro lado, quanto à **revisão geral anual**, o art. 6º da Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514) autoriza sua aplicação, razão pela qual a análise exordial do Corpo Técnico desta Corte (ID 1191730), entendendo pela impossibilidade de aplicação do instrumento ao subsídio dos vereadores, conforme já explanado alhures, identificou três irregularidades, quais sejam, ofensa ao art. 37, X, art. 37, XIII e art. 29, V, todos da CF.

30. Diante disso, prolatou-se a DM 0058/2022-GCJEPPM (ID 1198727), a qual discorreu sobre o tema e, ao final, instou a responsável a apresentar suas justificativas:

(...)

5. Compulsando o relatório técnico de ID=1191730, verifica-se que o corpo instrutivo desta Corte de Contas, ao proceder a análise da Resolução n. 118/2020-CMMN, fixando os subsídios dos vereadores de Monte Negro na presente legislatura (2021/2024), acertadamente identificou a suposta existência de irregularidades em seu art. 6º, quais sejam, ofensas **ao art. 37, X, art. 29, VI e o art. 37, XIII**, todos da Constituição Federal:

Art. 6º. Os subsídios dos Vereadores terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerados os mesmos índices e datas observadas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, a partir do exercício de 2022

6. Diante disso, primeiramente, de se mencionar que o art. 39, § 4º da CF garante, aos detentores de mandato eletivo, dentre outros, remuneração exclusiva por *“subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”*.

7. Nesta esteira, quanto ao **art. 37, X da CF**, supostamente afrontado na Resolução sob exame, ele prevê que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*, respeitando-se, ainda, os limites fixados no art. 37, XI da CF.

8. Já o art. 37, XIII da CF, também violado em tese, estabelece que *“é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”*.

9. Pois bem.

10. Embora esta Corte de Contas já tenha enfrentado divergências sobre a aplicação da revisão geral anual aos vereadores, por meio do Acórdão APL-TC 00175/17, prolatado nos autos n. 04229/16, firmou-se o posicionamento pela possibilidade de aumento do subsídio durante a legislatura, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais:

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

11. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão no Recurso Extraordinário n. 1.236.916/SP, decidiu em sentido oposto a esta Corte, ao entender que não se reconhece, para os vereadores, o direito à revisão geral anual.

12. Neste ponto, como bem mencionado pelo corpo técnico (ID=1191730), é de se asseverar que a decisão que posteriormente ensejou a manifestação da Suprema Corte foi prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (proc. 200453-29.2019.8.26.0000) interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e analisou a possibilidade da revisão geral anual ao subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba/SP, fixada nos arts. 3º das leis municipais n. 10.415/2013, n. 10.729/2014, n. 11.069/2015, n. 11.285/2016 e n. 11.692/2018.

13. Na ação julgada no TJ/SP, embora tenha sido declarada a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, entendeu-se pelo não cabimento da revisão geral nos valores fixados a título de subsídios aos vereadores, declarando-se a inconstitucionalidade, neste ponto, das leis citadas alhures.

14. A questão foi então levada ao conhecimento do STF, onde o Plenário, em 03/04/2020, por unanimidade, não só ratificou o entendimento de que a revisão geral anual não se aplica aos subsídios de vereadores, como também firmou o entendimento de que é inconstitucional a norma que prevê a revisão aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários municipais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

15. Vê-se, portanto, que a previsão para revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara de Monte Negro não encontra guarida nos antecedentes da Suprema Corte, razão pela qual é de se instar o responsável a apresentar justificativas sobre a possibilidade prevista na Resolução.

16. Não bastasse, a previsão para a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores ainda desrespeita, em tese, o **art. 29, VI da CF**, o qual determinou que o subsídio dos agentes políticos fosse “*fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente*”, entendeu que a majoração de tal subsídio durante a legislatura afronta a moralidade e a impessoalidade da administração.

17. Neste sentido, discorreu o corpo instrutivo desta Corte (ID=1191730):

[...]

108. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração** a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

109. 1. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. **Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos.** 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 06.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso,** cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade.** C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: **AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão.** Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. **AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,** 29-09-2008, DJe. 10-10-2008

110. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

[...] (os grifos são do original)

(...)

23. Em resposta, encartou-se aos autos as justificativas registradas sob o n. 2913/22 e n. 3129/22, nas quais os responsáveis reconhecem a contrariedade do dispositivo à jurisprudência e sugerem que sua revogação sanaria a questão, acrescentando, ainda, que a revisão não chegou a ser implementada.

24. Sobre o tema, o Corpo Instrutivo, em seu derradeiro relatório (ID 1254628), acertadamente asseverou:

(...)

8. Pois bem, os jurisdicionados reconhecem que a previsão de revisão geral anual afronta à Constituição Federal. Embora eles tenham dito que o problema seria de fácil solução, bastando, para tanto, apresentar projeto para revogação do dispositivo que trata do assunto, fato é que eles não trouxeram aos autos provas nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

9. Em consulta ao portal da Câmara Municipal de Monte Negro³, não localizamos nenhum normativo e/ou projeto nesse sentido. Concluímos, portanto, que a irregularidade permanece.

10. Importante mencionar que esta Corte tem considerado irregular a previsão de revisão geral anual ao subsídio de vereadores, conforme Acórdão AC1-TC 0004/22, prolatado no processo n. 2823/20, cuja excerto da ementa traz:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. (negritamos)

11. E também o Acórdão AC1-TC 00406/22, processo n. 2807/20, cuja ementa dispõe:

(...)

I - Considerar parcialmente legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do município de Seringueiras/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.470/2020, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea “a” e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, excetuando-se o disposto no art. 7º da referenciada norma, que trata sobre a aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores;

II - Determinar à Excelentíssima Senhora Valcicleia Rufino Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO (CPF nº 000.355.872-02), que se abstenha de implementar a revisão geral anual dos subsídios dos edis municipais, com base na Lei n. 1.470/2020, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa; (negritos no original; sublinhamos) (...)

12. É bem verdade que a temática será apreciada, novamente, pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, objeto do Tema 1.192, o que levou esta Corte a sobrestar⁴ processo de consulta que tem por objetivo reavaliar a tese jurídica fixada por meio do APL-TCE 00175/2017⁵.

³ Câmara municipal de Monte Negro - RO - Portal da Transparência (camarademontenegro.ro.gov.br). Acesso em 25/08/2022.

⁴ APL-TC 00129/22 – processo n. 2421/21

⁵ Nesse acórdão, reconheceu-se a possibilidade de aplicação de revisão geral anual aos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

13. De toda forma, à luz da jurisprudência atualmente dominante; considerando as recentes decisões deste TCERO em casos idênticos, conclui-se que a Resolução n. 118/2020 não atende ao parâmetro constitucional quanto a esse assunto.

14. Verificamos no portal da transparência⁶ que o subsídio pago aos vereadores no mês de agosto/2022 correspondem ao estabelecido na referida resolução, qual seja, R\$5.300,00 para o presidente e R\$4.700,00 para os demais vereadores. Tais informação vão ao encontro das justificativas apresentadas: a revisão geral anual não chegou a ser implementada.

(...)

31. Diante disso, coadunando com a manifestação técnica (ID 1254628), verifica-se que a Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514) não atende, em sua integralidade, os parâmetros definidos pela Constituição Federal.

32. Finalmente, naquilo que diz respeito **ao atendimento da Lei Complementar n. 173/2020**, a Lei de Enfrentamento ao Coronavírus, observa-se também **divergência** entre o Corpo Técnico (ID 1254628) e o MP de Contas (Parecer n. 0021/2022-GPEPSO, ID 1274963).

33. Isto porque, segundo a Unidade Técnica (ID 1254628), verificou-se que a Câmara Municipal de Monte Negro infringiu os comandos da mencionada Lei Complementar n. 173/2020), que, em seu art. 8º, inciso I, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

34. Isto porque, segundo se depreende do parecer inicial da Unidade Técnica (ID 1191730), a Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514) aumentou os valores dos subsídios fixados pela Lei Municipal n. 470/2012 e que vigoram para a legislatura anterior (2017/2020), quais sejam, R\$ 4.200,00 para Vereadores e R\$ 5.000,00 para Vereador Presidente, implementando-os no exercício de 2021. Não bastasse, constatou o Corpo Instrutivo:

(...)

138. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Monte Negro, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1157378 e 1157379) e dos demais

⁶ Câmara municipal de Monte Negro - RO - Portal da Transparência (camarademontenegro.ro.gov.br). Acesso em 25/08/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

vereadores (ID's 1157381 e 1157382) estava de acordo com o previsto nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 470/2012, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.200,00.

139. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID 1157380) e dos demais vereadores (ID 1157388) não se permaneceu, sendo aplicado o valor definido nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 118/2020-CMMN, na quantia de R\$ 5.300,00 e R\$ 4.700,00.

140. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, não foi respeitada, sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Monte Negro ofendeu o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 visto concedeu novo subsídio ao Vereador Presidente e aos demais vereadores da câmara.

(...)

35. Aqui, como bem frisado pela Unidade Técnica em sua derradeira manifestação (ID 1254628), é “importante destacar que a irregularidade exposta na análise inicial referiu-se ao pagamento dos valores fixados pela Resolução n. 118/2020, em desobediência à LC n. 173/2020, e não à fixação, em ato normativo, desses valores”.

36. Inclusive, sobre a irregularidade, um dos responsáveis, no documento n. 3129/22, assumiu que houve “erro do Parlamento municipal no momento dos pagamentos” e acrescentou:

(...)

Anterior à intimação desse Tribunal de Contas, a assessoria jurídica e controle interno da Casa de Leis já apontava a necessidade de devolução dos valores irregularmente recebidos no ano de 2021, tendo sido notificado os parlamentares sobre a necessidade de devolução dos valores, com correção e juros a serem verificados na plataforma do Tribunal de Contas do Estado, com possibilidade de parcelamento com desconto direto em folha de pagamento, cuja parcelas deveriam coincidir com o término do mandato.

No entanto, os parlamentares decidiram por aguardar a análise da situação por este Tribunal de Contas.

(...)

37. Neste ponto, manifesto, mais uma vez, minha discordância do Parecer n. 0021/2022-GPEPSO (ID 1274963), que assim se posicionou para afastar a infringência à Lei Complementar n. 173/2020:

(...)

De qualquer sorte, **no que se refere ao fato de supostamente haver infringência ao disposto o na LC 173/2020, em seu art. 8º, inc. I**, o raciocínio construído pela Unidade Técnica também me parece incorreto⁷, primeiro em relação aos dispositivo utilizado em sua fundamentação (inc. I do art. 8º), e, em seguida, porquanto **o só fato de ter havido a implementação dos valores relativos à**

⁷ Na opinião da Coordenadoria Técnica houve violação aos termos do art. 8º, I, da LC nº 173/20, eis que, no exercício de 2021, os subsídios dos vereadores de Monte Negro foram pagos já com base nos valores trazidos pela Resolução nº 118/2020, a título de revisão geral anual, motivo pelo qual concluiu pela devolução do montante de R\$ 55.900,00, com o que discordo frontalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

revisão geral anual, no exercício de 2021, não é suficiente a ensejar impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, pois não há evidência de que os valores encontram-se fora dos parâmetros constitucionais, mormente por não se tratar de reajuste ou qualquer outra espécie de adição mensal aos subsídios daqueles vereadores, consoante a seguir explanado.

Isso porque, como dito anteriormente (vide folhas 7 e ss. desta manifestação), é sabido que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos lato sensu para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. **Não se trata, assim, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional** (CRFB, em seus arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, lato sensu.

Então, sopesando-se que a norma do art. 8º da LC nº 173/2020 intenta estabelecer proibições temporárias, em sua maioria, **ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal**, trazendo medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, mirando o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, **em que pese haver vozes doutrinárias no sentido contrário**, tal dispositivo não abarca o instrumento da revisão geral anual, que em nada se assemelha a um aumento real. É de se atentar que, ao que parece, **ocorreu uma confusão entre os institutos da revisão e do reajuste**, que não se equivalem, tanto que a revisão pelos índices inflacionários fora admitida pelo inciso VIII e o reajuste vedado pelo inciso I, ambos do art. 8º da LC 173/2021.

(...) (grifo original)

38. Ao contrário do que entendeu o *Parquet* de Contas, a irregularidade dos pagamentos realizados aos Vereadores no exercício 2021 com base na Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514) **não decorreu de “confusão” entre os institutos do reajuste e da revisão geral anual**, cuja inadmissibilidade foi sustentada pelo Corpo Instrutivo e por esta Relatoria anteriormente, mas sim de vedação expressa na Lei Complementar n. 173/2020, que buscou proteger o equilíbrio econômico financeiro das contas públicas face ao enfraquecimento da economia ocasionada pela pandemia da Covid-19.

39. Repise-se, aqui, que não há qualquer óbice à majoração dos subsídios pela norma apreciada nestes autos, mas sim aos efeitos financeiros desta majoração, que deviam ocorrer somente a partir de 01/01/2022:

A fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art.29,VI, CF/88), mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.

(TCM Ba – Consulta – Processo 09224e20 – Parecer AJU 00946-20. Compendio dos principais pareceres exarados pela Assessoria em tempos de pandemia – Pág. 31⁸)

⁸ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/compendio-dos-pareceres-na-pandemia-revisao.pdf>. Acesso em: 03/02/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

40. Assim, considerando que no exercício de 2021 deveria ter sido paga a quantia de R\$ 5.000,00 ao Vereador Presidente e de R\$ 4.200,00 aos demais Vereadores (conforme Lei Municipal n. 470/2012, vigente para a legislatura anterior 2017/2020), pois somente a partir de janeiro de 2022 poderiam ter sido implementados os valores previstos na Resolução n. 118/2020-CMMN (ID 1133514), quais sejam, e R\$ 5.300,00 ao Vereador Presidente e R\$ 4.700,00 aos demais Vereadores, é de se manter a irregularidade apontada.

41. Sobre os valores recebidos indevidamente, calculados em R\$ 55.900,00⁹ pelo Corpo Técnico (ID 1254628), recai sobre a autoridade administrativa da Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a competência para adoção das providências pertinentes ao ressarcimento dos danos causados ao Erário.

42. Desta feita, apresento a este Egrégio Colegiado o seguinte voto:

I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Resolução n. 118/2020-CMMN, de 12 de novembro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual.

II - Considerar indevido o pagamento dos subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2021, no montante de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), eis que realizado com base na da Resolução n. 118/2020-CMMN, contrariando o art. 8º, I da Lei Complementar n. 173/2020.

III - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor Joel Rodrigues Mateus, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, ou de que lhe substituir, recomendando-lhe que se abstenha de aplicar o conteúdo do art. 6º da Resolução n. 118/2020-CMMN.

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor Joel Rodrigues Mateus, ou de que lhe substituir, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, para que adote, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, as medidas necessárias para ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente aos vereadores, no montante indicado no item II desta deliberação.

V - Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

⁹ R\$3.900,00 pagos ao vereador presidente entre janeiro/dezembro e 13º salário (mensalmente, foram pagos R\$300,00 além do valor devido).

R\$52.000,00 pagos aos demais vereadores entre janeiro/dezembro e 13º salário (mensalmente, foram pagos R\$500,00 além do devido, o que totaliza R\$6.500,00 por vereador e R\$52.000,00 considerando os oito vereadores).
AVIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sessão Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator